



Número: **1008037-96.2021.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **7ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 19 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO**

Última distribuição : **09/03/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **1001553-77.2021.4.01.3100**

Assuntos: **Registro Profissional, Exercício Profissional, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO AMAPA (AGRAVANTE)	SANDRA DO SOCORRO DO CARMO OLIVEIRA (ADVOGADO)
HELTON RODRIGUES FERREIRA (AGRAVADO)	JOAO CARLOS DE SOUSA BORGES (ADVOGADO) ROGER LISBOA DOS SANTOS (ADVOGADO)
KATIUSCE MAIA DE JESUS (AGRAVADO)	JOAO CARLOS DE SOUSA BORGES (ADVOGADO) ROGER LISBOA DOS SANTOS (ADVOGADO)
JOSEMAR DOS SANTOS MOTA (AGRAVADO)	JOAO CARLOS DE SOUSA BORGES (ADVOGADO) ROGER LISBOA DOS SANTOS (ADVOGADO)
LEONARDO PINTO DE OLIVEIRA (AGRAVADO)	JOAO CARLOS DE SOUSA BORGES (ADVOGADO) ROGER LISBOA DOS SANTOS (ADVOGADO)
LEONARDO LAMARTINE DE SOUSA (AGRAVADO)	JOAO CARLOS DE SOUSA BORGES (ADVOGADO) ROGER LISBOA DOS SANTOS (ADVOGADO)
PAULO RAFAEL ZANETTI (AGRAVADO)	JOAO CARLOS DE SOUSA BORGES (ADVOGADO) ROGER LISBOA DOS SANTOS (ADVOGADO)
PEDRO LUIS MORALES VIAMONTE (AGRAVADO)	JOAO CARLOS DE SOUSA BORGES (ADVOGADO) ROGER LISBOA DOS SANTOS (ADVOGADO)
LIDIANE GONCALVES PANTOJA (AGRAVADO)	JOAO CARLOS DE SOUSA BORGES (ADVOGADO) ROGER LISBOA DOS SANTOS (ADVOGADO)
ROMUALDO RODRIGUES DOS SANTOS (AGRAVADO)	JOAO CARLOS DE SOUSA BORGES (ADVOGADO) ROGER LISBOA DOS SANTOS (ADVOGADO)
THAIS BARRETO RIBEIRO (AGRAVADO)	JOAO CARLOS DE SOUSA BORGES (ADVOGADO) ROGER LISBOA DOS SANTOS (ADVOGADO)
ROBERTA CARVALHO COSTA DE OLIVEIRA (AGRAVADO)	JOAO CARLOS DE SOUSA BORGES (ADVOGADO) ROGER LISBOA DOS SANTOS (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10343 6063	05/04/2021 17:05	Decisão Terminativa	Decisão Terminativa



Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 19 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

PROCESSO: 1008037-96.2021.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1001553-77.2021.4.01.3100
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
AGRAVANTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO AMAPA
Advogado do(a) AGRAVANTE: SANDRA DO SOCORRO DO CARMO OLIVEIRA - AP364-A

AGRAVADO: HELTON RODRIGUES FERREIRA, KATIUSCE MAIA DE JESUS, JOSEMAR DOS SANTOS MOTA, LEONARDO PINTO DE OLIVEIRA, LEONARDO LAMARTINE DE SOUSA, PAULO RAFAEL ZANETTI, PEDRO LUIS MORALES VIAMONTE, LIDIANE GONCALVES PANTOJA, ROMUALDO RODRIGUES DOS SANTOS, THAIS BARRETO RIBEIRO, ROBERTA CARVALHO COSTA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AGRAVADO: JOAO CARLOS DE SOUSA BORGES - AP2860-A, ROGER LISBOA DOS SANTOS - AP2884-A

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que deferiu a inscrição provisória no Conselho Regional de Medicina e/ou na Carteira Profissional do(s) autor(es), enquanto perdurar a pandemia do Coronavírus (COVID-19), sem a exigência de revalidação no Brasil do diploma de graduação em medicina expedido por instituição de ensino superior estrangeira.

É o relatório. Decido.

A decisão agravada destoa da jurisprudência desta Corte, no sentido de que "*A legislação brasileira (art. 48, § 2º, da Lei nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e art. 17 da Lei nº 3.268/57 - cuida dos Conselhos e do exercício da medicina no país) exige dos médicos graduados em outros países a revalidação dos diplomas em universidades públicas brasileiras e a inscrição no órgão de fiscalização competente (Conselho Regional de Medicina), como condição sine qua non, para o exercício regular da profissão no país.*" (AGSS n. 2005.01.00.022014-3/TO, Rel. Des. Federal Carlos Fernando Mathias, Corte Especial do TRF da 1ª Região, DJ de 12/05/2006, pág. 03).

Não obstante a grave situação emergencial na saúde pública, decorrente da pandemia da COVID-19, o exercício profissional no país de portadores de diploma expedido por instituição estrangeira somente é possível mediante aprovação no "revalida" (art. 1º da Lei n. 13.959/2019).

Com efeito, o "revalida" constitui requisito de "qualificação profissional" (art. 2º, I, da Lei n. 13.959/2019), sendo legítima sua exigência prevista em lei, de acordo com o art. 5º, XIII, da Constituição Federal: "*é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*".

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para suspender a eficácia da decisão agravada.**

Intimem-se, via sistema.

Sem recurso, arquivem-se.



BRASÍLIA, 18 de março de 2021.

JOSE AMILCAR DE QUEIROZ MACHADO

Desembargador(a) Federal Relator(a)

